



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 036/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência, o Projeto de Lei PMC nº 036/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

A proposta em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em consonância com o artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo para análise dos aspectos, que é sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor descreve que por intuito autorizar a realização de processo seletivo para a contratação temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, com o intuito de suprir lacuna de pessoal necessária à Secretaria Municipal de Saúde.

A proposta em tela tem por conveniência a contratação temporária de 09 (nove) AMNS I Psicologia, 03 (três) TMNM I Higiene Pessoal, 03 (três) AMNS I Odontologia especialista em paciente especial, e 10 (dez) AMCS I Serviço Social, com carga horária de 40 e 30 horas respectivamente.

No mesmo patamar e avultoso salientar que a contratação dos referidos profissionais pela Administração Municipal, eis que pretende suprir a lacuna de pessoal e, para tanto, solicita o auxílio desta Egrégia Casa de Leis no sentido de autorizar a contratação dos profissionais acima descrito.

Porém e avultoso esclarecer que é competência privativa do Executivo Municipal em elaborar Leis deste quilate, conforme relata a Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seu artigo 53, inciso IV, que assim se encontra elencado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

Noutro sim, e alentado predominar, que em análise à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, nomeadamente o artigo 16, que estabelece que quando da criação de despesas, incluindo nesta conjetura, a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal por tempo determinado, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado ao processo em tramite.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Noutro sim, é avultoso salientar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Por fim, e por ser competência privativa do executivo Municipal em elaborar leis deste porte, esta Comissão de Finanças e Orçamentos usando de suas prerrogativas regimentais, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em debate**, sobejando ao veredito final ao Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 de novembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.